ESTADO DE GOIAS

CAMARA MUNICIPAL DE CATALAO

Camara Municipal de Catalão-GO
Fls. 02

Nº do Processo	1362/2021		TRAMITAÇÃO		
Interessado	41 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO				
CPF/CNPJ	01.505.643/0001-50	Atuação	07/06/2021 13:52	Previsão	
Atuado por	MAGNOLIA BEZERRA DE MEDEIROS				
Assunto	PROJETO DE LEI			Nº	9/2021
Descrição	OFÍCIO 086/2021, PROJETO DE LEI PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO. "DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, DE QUE TRATA O ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 00013/2020, DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."				
Destino	DEPARTAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO				
Documento					
Ambiente	Externo				
Tipo	Outros	Valor:	0,00	Dt. Doc.:	

PREFEITURA DE CATALÃO
Cidade que sonha e faz.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 03

OFÍCIO N.º: 086 /2021 CATALÃO, 01 DE junho DE 2021.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Senhora Vereadora,

Através do presente passamos as mãos de Vossas Excelências para apreciação e deliberação dos membros dessa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei que **"Dispõe sobre a concessão de revisão geral anual aos Servidores Públicos do Município de Catalão, Estado de Goiás, de que trata o artigo 37, X, da Constituição Federal de 1988, nos termos da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020 e da Instrução Normativa 00013/2020, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e dá outras providências".**

Apesar das dificuldades que atualmente enfrentam os Municípios brasileiros com a escassez de recursos em seus cofres, vimos com este Projeto de Lei fazer a revisão salarial dos Servidores Efetivos/ativos, Inativos e pensionistas, comissionados, agentes políticos e temporários do Município de Catalão; concedendo-lhes revisão salarial em parcela única no importe de 6.0993% (seis, novecentos e noventa e três décimos de milésimo por cento), correspondente à variação do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, de abril de 2020 a março de 2021; nos termos da lei municipal de nº 2.550, de 24/01/2008, que fixou a data-base; e, ainda, nos termos do inciso VIII, do Art. 8º, da LC nº 173/2020, considerados os limites da disponibilidade orçamentária em face do Princípio da Responsabilidade Fiscal, decorrentes do disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, para vigorar a partir de primeiro de abril de 2021.

Com o referido projeto o Poder Executivo pretende cumprir a previsão constitucional de Revisão Geral Anual de que trata o artigo 37, X da Constituição Federal de

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 04

1988 e, ao mesmo passo, observar as previsões da Lei Complementar Federal n° 173, de 27 de maio de 2020 e Instrução Normativa 00013/2020, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás que limitam o aumento de despesa no ano de 2021 à observância do IPCA/IBG3, tal como seguem anexas.

Com a revisão nos termos propostos, pretende-se assegurar aos servidores o percebimento de remuneração compatível com o poder aquisitivo da moeda e, ao mesmo passo, preservar o Erário Municipal diante da atual situação de nossa economia.

Face ao exposto, contamos com o apoio de todos os Vereadores e Vereadora para a aprovação do presente Projeto de Lei e solicitamos que o mesmo **seja apreciado por Essa Casa de Leis na forma regimental e em caráter de urgência.**

Certo da especial atenção à nossa solicitação, antecipamos nossos melhores agradecimentos e renovamos protestos de elevada estima e distinguida consideração.

Atenciosamente,

ADIB ELIAS JUNIOR
Prefeito

Ao Senhor
JAIR HUMBERTO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
e ilustres integrantes do Poder Legislativo de
Catalão – Estado de Goiás.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 05

PROJETO DE LEI Nº. 51, DE 07 DE junho DE 2021.

"Dispõe sobre a concessão de revisão geral anual aos Servidores Públicos do Município de Catalão, Estado de Goiás, de que trata o artigo 37, X, da Constituição Federal de 1988, nos termos da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020 e da Instrução Normativa 00013/2020, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal, FAZ SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL, aprova e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido aos servidores públicos efetivos/ativos, inativos (aposentados e pensionistas), comissionados, aos Agentes Políticos/Equiparados e aos contratados por tempo determinado (temporários) da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Município de Catalão, a título de revisão salarial anual, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, em parcela única no importe de 6.0993% (seis, novecentos e noventa e três décimos de milésimo por cento), correspondente à variação do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, de abril de 2020 a março de 2021, nos termos da lei municipal de nº 2.550, de 24/01/2008, que fixou a data-base; e, ainda, nos termos do inciso VIII, do Art. 8º, da LC nº 173/2020, considerados os limites da disponibilidade orçamentária em face do Princípio da Responsabilidade Fiscal, decorrentes do disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Camara Municipal de Catalão-GO
Fls. 06

Parágrafo único - O reajuste estabelecido neste artigo será aplicado a partir de 1º (primeiro) de abril de 2021.

Art.2º - As disposições do artigo 1º desta Lei observam as prescrições da Lei Complementar Federal nº 173/2020, os limites constitucionais vigentes, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a IN 00013/2020 – TCM-GO.

Art.3º - Aos servidores municipais, aos empregados públicos da Administração e aos agentes políticos é vedada a remuneração a qualquer título que ultrapasse o teto remuneratório disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, observados os parâmetros fixados nas decisões do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

Art.4º - As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta de dotação orçamentária existentes na Lei Orçamentária em execução.

Art.5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, especificamente aplicada ao exercício de 2021 até a próxima data-base, nos termos da Lei Complementar Federal nº 173/2020, e retroagindo seus efeitos a 1º (primeiro) de abril de 2021, prevalecendo sobre qualquer norma geral municipal que disponha ao contrário durante sua vigência.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, AOS 07 DIAS DO MÊS DE junho DE 2021.

ADIB ELIAS JÚNIOR
Prefeito

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 07

Catalão-GO, 27 de maio de 2021.

À

Diretoria de Contabilidade

A/C Sr. Ricardo de Sousa Moura

Prezados Senhores,

Via do presente, solicitamos de V. Sªs. o ***impacto financeiro e orçamentário para o presente exercício e os demais, quanto ao custo com folha de pagamento (incluso parte previdenciária patronal RPPS/RGPS), gerado na ordem de R$ 717.901,64 (setecentos e dezessete mil, novecentos e um reais e sessenta e quatro centavos),*** acerca da concessão de revisão/recomposição salarial geral anual dos vencimentos dos servidores municipais efetivos, comissionados, inativos/pensionistas, contratados por prazo determinado e sobre os subsídios dos agentes políticos e equiparados do Município de Catalão em **6,0993%, correspondente à variação do IPCA/IBGE de abril/2020 a março/2021,** nos termos da Lei Municipal nº 2550/2008 (Lei municipal que fixou a data-base das revisões gerais anuais dos servidores públicos municipais), e Lei complementar nº 173/2020 (anexos).

Subscrevemo-nos com protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

Sebastião André Neto
Diretor de Recursos Humanos

VINÍCIUS HENRIQUE
CONTABILIDADE PÚBLICA

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 08

PARECER TÉCNICO

Do Relatório

O Departamento da Procuradoria Jurídica do Município de Catalão, Estado de Goiás, através de seu Servidor Responsável, encaminhou a esta assessoria contábil requisição do impacto orçamentário, financeiro e de índice com pessoal acerca do Projeto de Lei que dispõe:

1- **Revisão/recomposição salarial geral anual dos vencimentos dos servidores municipais efetivos, comissionados, inativos/pensionista, contratados por prazo determinado e sobre os subsídios dos agentes políticos equiparados do Município de Catalão.**

Estas indagações advindas do departamento citado exsurgiram devido à necessidade da previsão orçamentária e financeira para custeio da folha de pagamento do município de Catalão.

Em análise unicamente do ponto de vista contábil, cabe a esta assessoria dispor sobre o que a CONSTITUIÇÃO FEDERAL e LRF dita sobre isto.

É o relatório,

DA FUNDAMENTAÇÃO

Na análise propedêutica sobre as questões suscitadas é imperioso, para que haja um entendimento mais profícuo do assunto demandado, destacar algumas definições e esclarecimentos prévios pertinentes.

A necessidade de o Impacto Orçamentário visa atender inicialmente ao disposto pela Constituição Federal, em seu artigo 169 que dispõe:

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 09

> Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
> § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do paragrafo unico, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
> I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Com o advindo da Lei de Responsabilidade Fiscal, (Lei Complementar n.º 101/2000), foi exigido o acompanhamento do Impacto Orçamentário e Financeiro para toda ação que acarrete aumento da despesa, bem como a adoção de obrigações que resultem em despesas de caráter continuado, conforme disposto no inciso I do artigo 16 e paragrafo 1ª do artigo 17:

> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
> I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
> § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Conforme detalhado acima, a pretensão da Revisão Geral e Anual dos servidores municipais, constante no Projeto de Lei objeto deste estudo de impacto, tem o condão de verificar a existência de previsão orçamentária e financeira para suportar as demandas pretendidas, além de destacar se irá ou não ultrapassar o cumprimento do índice de pessoal estabelecido pela LRF.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 10
P.L.

Sobre o limite dos gastos com pessoal, o reajuste pretendido pode acarretar no descumprimento do limite máximo estabelecido pela LRF, em seus arts. 18 a 20, que determinam:

> Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.
> § 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".
> § 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.
> Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:
> (...)
> III - Municípios: 60% (sessenta por cento).
> Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:
> III - na esfera municipal:
> a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
> b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Como visto acima, a LRF esclarece quais as despesas são consideradas para fins de análise de limite de gastos com pessoal, bem como, estabelece algumas divisões para que este índice seja aferido nas esferas federal, estadual e municipal (esta última é que será foco desta análise).

Pois bem, verificado quais despesas são consideradas no cálculo do índice e verificadas as divisões dos percentuais, a LRF ainda impõe algumas vedações para que o índice seja respeitado, bem como, caso seja ultrapassado, que este possa retornar ao patamar de normalidade.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 11
P. L.

Uma destas imposições está justamente no art. 22 da LRF, que dispõe:

> Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.
> Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, **são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso**:

Destarte, conforme se observa no inciso mencionado, uma análise pouco acurada do texto normativo, desde o art. 18 da LRF até o 22, Parágrafo Único, inc. I, a inferência lógica seria que estaria vedada a concessão de qualquer vantagem, aumento ou adequação de remuneração, todavia, a própria lei faz uma ressalva, "*salvo os derivados (...) de determinação legal*", fazendo referência até ao art. 37 da CF, inc. X.

Exaurido a fundamentação vinculada à necessidade do impacto e observância ao índice de pessoal, passamos a detalhar a metodologia do reajuste pretendido.

DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Inicialmente é importante destacar que o projeto de lei traz o tema da Revisão Geral e Anual dos vencimentos dos servidores municipais efetivos, comissionados, inativos/pensionista, contratados por prazo determinado e sobre os subsídios dos agentes políticos equiparados do Município de Catalão, conforme índice inflacionário definido no projeto de Lei em análise.

REVISÃO GERAL E ANUAL

Considerando o exposto no presente projeto de lei, em decorrência aos critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 173/2020, o índice inflacionário para utilização neste exercício de 2021 será o IPCA/IBGE – Índice Nacional de Preços do Consumidor Amplo.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 12

Desse modo, levando como preceito o índice estabelecido pela Lei Federal, apresentamos planilha especifica que demonstra o valor da RCL – Receita Corrente Liquida dos últimos 12(doze) meses, os valores de folha e encargos, bem como a projeção apos o índice do IPCA/IBGE no valor de 6,0993% acumulado do período de abril/2020 a marco/2021:

REAJUSTE ANUAL AOS SERVIDORES

RECEITA CORRENTE LIQUIDA MEDIA DOS ULTIMOS 12 MESES R$ 456.768.084,83						
antes da revisão da remuneração			% do índice de pessoal	após da revisão da remuneração		% do índice de pessoal
TODOS OS ORGÃOS	MESES	VALOR		MESES	VALOR	
Município de Catalão	03/2020 a 04/2021	R$ 199.484.087,00	43,67%	04/2020 a 05/2021	R$ 200.201.988,64	43,83%

Considerando os demonstrados acima, após a aplicação do índice inflacionário do IPCA/IBGE no percentual de 6,0993%, a folha de pagamento e seus encargos terá acréscimo estimado de R$ **717.901,64** (setecentos e dezessete mil e novecentos e um reais e sessenta e quatro centavos), representando um percentual na composição do índice de pessoal de **0,16%**.

Assim, considerando o acréscimo, do índice estimado com gastos com pessoal apos a majoração da lei ficará o índice de pessoal ficara no percentual de **43,83%**, estando, portanto, abaixo do limite máximo previsto na Lei de Reponsabilidade Fiscal de **54,00%** da RCL.

CONCLUSÃO

VINÍCIUS HENRIQUE
CONTABILIDADE PUBLICA

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 13

Diante de todos os elementos e demonstrativos aqui explicitados, concluímos o que se segue:

I. O impacto orçamentário na correção do salário base conforme o mínimo nacional e aplicação do IPCA/IBGE – Reajuste Geral e Anual será absorvido pelas dotações de pessoal e encargos constantes no orçamento de 2021 (LOA), podendo ser reforçado através dos índices suplementares autorizados na pelo Poder Legislativo;

II. O impacto financeiro do presente projeto terá como contrapartida a evolução da arrecadação, através das atualizações dos Impostos e Taxas municipais, como também a implantação de um plano de ação desenvolvido pelo Tesouro Municipal;

III. A projeção do cenário concernente ao Índice de Gasto com Pessoal com as majorações prevista neste projeto mostrou-se inferior ao limite máximo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando os valores da RCL, gastos com pessoal e encargos, todos com referência base os últimos 12(doze) meses encerrado;

É o parecer, s.m.j.

Catalão, 28 de maio de 2021

RICARDO DE SOUSA MOURA
Analista Contábil
BV – Assessoria e Contabilidade Pública Ltda.